

ANO 2021.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei n.55/2021.....

OBJETO Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$377.154,67.....

(Trezentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete.....

centavos), que especifica.....

Apresentado em sessão do dia 16/08/2021.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 16/08/2021 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 5427/2021.....

Lei nº 5472 DE 17 DE AGOSTO DE 2021.....



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

### LEI N. 5472 DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 377.154,67 (trezentos e setenta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 377.154,67 (trezentos e setenta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), para suplementação de verba do orçamento vigente.

**Art. 2º** Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

05	Secretaria da Educação	
05.02.00	Educação Básica	
4.4.90.00.00-12.361.2001-1093	Aplicações Diretas .....	R\$ 377.154,67.

**Art. 3º** O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de agosto de 2021

**Lucas Gibin Seren**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de agosto de 2021

**Ivanira A de Souza**  
Secretaria

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/246/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 23ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovada a Mensagem n. 2 ao PL 41/2021 e os Projetos de Lei 45, 53, 55 e 56/2021, todos de autoria do Poder Executivo

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 5424 a 5428/2021.

Atenciosamente,

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Lucas Gibin Seren  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

26/08/2021  
Andrezza



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI N. 5427/2021

**Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 377.154,67 (trezentos e setenta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), que especifica.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 377.154,67 (trezentos e setenta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), para suplementação de verba do orçamento vigente.

**Art. 2º** Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

05	Secretaria da Educação	
05.02.00	Educação Básica	
4.4.90.00.00-12.361.2001-1093	Aplicações Diretas .....	R\$ 377.154,67.

**Art. 3º** O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2021.

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

**João Vitor Alves Martins**  
**1º SECRETÁRIO**

**Gilberto Viana Pereira**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*

600020



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 55/2021:** Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$377.154,67 (trezentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) que especifica.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 13 de agosto de 2021.

  
Edgar Cheli Júnior  
PRESIDENTE

  
Marcelo dos Santos de Oliveira  
RELATOR

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

**PROJETO DE LEI Nº 55/2021:** Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$377.154,67 (trezentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) que especifica.

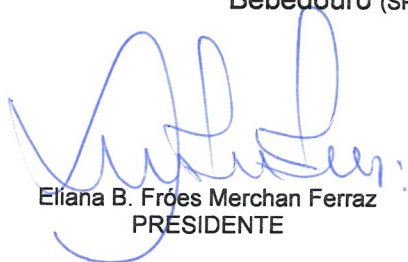
## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

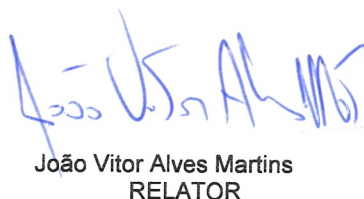
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

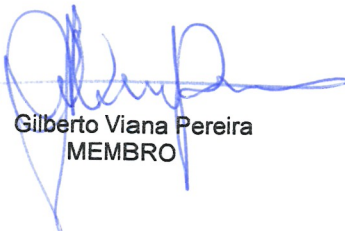
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 13 de agosto de 2021.

  
Eliana B. Fróes Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

**PROJETO DE LEI Nº 55/2021:** Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$377.154,67 (trezentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) que especifica.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer a respeito da propositura em epígrafe, o qual dispõe sobre a abertura de **crédito adicional suplementar** referido na epígrafe.

Assim, antes de qualquer coisa, entendemos fundamental esclarecer que **créditos adicionais** são as **autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual.** É o que consta do art. 40, da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse sentido, é certo que os créditos adicionais se classificam em **suplementares, especiais e extraordinários.** Os **suplementares** destinam-se ao reforço de dotação orçamentária, ao passo que os **especiais** se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e, finalmente, os **extraordinários** destinam-se a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, tudo conforme consta do art. 41, da lei federal acima referida.

Isto posto, passo ao parecer.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela presente propositura, dado que a abertura de crédito adicional no orçamento municipal se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê mais especificamente em seu artigo 167, inciso V, que poderão ser abertos créditos adicionais condicionados à prévia autorização legislativa.

Portanto, o que o Poder Executivo busca nesse momento, através de LEI, é apenas a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.**

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

O artigo 58, inciso IV, da LOMB versa acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão as matérias orçamentárias, bem como as autorizações para abertura de créditos adicionais, que se envolvem intimamente com o orçamento municipal:

**ART. 58** – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal **a** **iniciativa** do Projeto de Lei que disponha sobre:

“Deus seja louvado”

000017



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

*IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;*

Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA da presente propositura partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

## DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

Cuidou o autor do projeto de observar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que ele esclarece que, por ocasião da abertura do crédito, que se dará por decreto executivo (vide art. 3º do projeto), é que será indicada a disponibilidade de recursos para cobrir o crédito adicional em questão.

Nesse sentido, a questão comporta alguns esclarecimentos. Pois, verifica-se do artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

donde temos, que a “**autorização por lei**” e a “**abertura por decreto**” são dois atos distintos, cabendo-nos, por ora, abordarmos tão somente a questão da autorização legislativa.

Assim, muito embora possam surgir algumas dúvidas acerca da indicação dos recursos disponíveis para ocorrer às despesas especificadas no art. 1º, temos como certo que tal indicação somente será necessária, por ocasião da efetiva ABERTURA DO CRÉDITO cuja autorização ora se busca. Vai nesse sentido, não só o artigo 167, inciso V, da CF, como também o artigo 43, da Lei 4.320/64, dispositivos estes que rezam com clareza o seguinte:

*Art. 167. São vedados:*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*Art. 43. Abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

de modo que, por ocasião da edição do Decreto (vide art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), indispensável será a INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS em atendimento aos artigos acima mencionados, bem como indispensável será a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme determina o artigo 46, da Lei 4.320/64.

Portanto, muito embora fique o Poder Executivo autorizado desde já à abertura do crédito adicional, tal abertura somente ocorrerá efetivamente com a edição do decreto executivo no qual deverá conter obrigatoriamente a indicação da disponibilidade de recursos.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 743) ensina:

“Deus seja louvado”

600016





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

Os **créditos suplementares** são os que se destinam a reforço das dotações orçamentárias das despesas. São normalmente autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. Mas a lei orçamentária também pode fazê-lo, consoante o permite a constituição da República (art. 165, §8º). (...)

Os **créditos especiais** destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam ocorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da *reserva de contingência*. De outra parte, é através da utilização de *créditos especiais* que se tornam disponíveis os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, ficarem sem despesas correspondentes (CF, art. 166, §8º).

Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de *recursos disponíveis* para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa. Tais recursos provirão do **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do **excesso de arrecadação**; da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais** autorizados e não utilizados; ou do **produto de operações autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-la. A Lei 4.320, de 1964, nos §§2º e 3º, do art. 43, diz o que se deve entender por **superávit e excesso de arrecadação**.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na propositura em foco, mormente porque já consta na própria LOA – Lei Orçamentária Anual nº 5.438/20, no art. 6º, inciso I, autorização legislativa para que o Poder Executivo suplemente até 10% do total das despesas fixadas no art. 4º que é de R\$307.089.535,48. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei acima mencionados, não encontramos óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 2021.

  
Marcelo dos Santos de Oliveira  
PRESIDENTE

  
Vagner Castro Souza  
RELATOR

  
Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000015



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 10 de agosto de 2021.  
OEP/398/2021

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 377.154,67 (Trezentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), que especifica.

O projeto em questão refere-se à aquisição por meio de processo licitatório, de veículo utilitário de carga de uso cotidiano do almoxarifado municipal da Secretaria Municipal de Educação, e de veículo de passeio, para uso diário de atividades didático-pedagógicas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação, conforme documentos anexos.

Atenciosamente



**Lucas Gibin Seren**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro  
Bebedouro-SP.

CMB 42140/2021 11/08/2021 14:08

“Deus Seja Louvado”

000014



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 16 / 08 / 21

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº** 55 / 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 377.154,67 (Trezentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 377.154,67 (Trezentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), para suplementação de verba do orçamento vigente.

**Art. 2º** - Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

05	Secretaria da Educação		
05.02.00	Educação Básica		
4.4.90.00.00 - 12.361.2001 - 1093	Aplicações Diretas		377.154,67
	<b>TOTAL</b>		<b>377.154,67</b>

**Art. 3º** - O valor do presente crédito será aberto por Decreto do Executivo, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

**Art. 4º**- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de agosto de 2021.

  
Lucas Gibin Seren  
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”

000013

CMB 42140/2021 11/08/2021 14:08



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo  
Divisão de Despesas - Setor de Licitação  
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900  
Fone/Fax: (17) 3345 9116  
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

30/2021-OSSL

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, sexta-feira, 6 de agosto de 2021.

Prezado Senhor Diretor:

Vimos, através do presente, em atendimento ao pedido de abertura de processo licitatório, para:

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEICULOS UTILITÁRIO DE CARGA DE USO COTIDIANO DO ALMOXARIFADO MUNICIPAL, VEICULOS DE PASSEIO, PARA USO DIÁRIO DE ATIVIDADES DIDÁTICO-PEDAGÓGICAS E ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** NÃO SUPERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS.

**DESTINO:** REDE MUNICIPAL DE ENSINO

**REQUISIÇÕES:** 35168 - 35258/2021

**FONTE(S) DE RECURSO(S):** 01 TESOIRO 2200000 ENSINO FUNDAMENTAL

Solicitar a SUPLEMENTAÇÃO da(s) despesa(s), abaixo relacionada(s):

Despesa(s)	Valor total onerado na Despesa(s)	Valor Reservado na Despesa(s) para o exercício de 2021	Valor a Suplementar na Despesa(s) para o exercício de 2021
2575	445.154,67	68.000,00	377.154,67

Sem mais para o momento, subscrevo-me mui, atenciosamente.

  
Paulo Sérgio Garcia Sanchez  
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

  
Rogério Lemos Valverde  
Ordenador de Despesa  
CPF 282.498.618-25

Ao  
Ilmo. Sr.  
José Luiz de Souza  
Diretor do Departamento de Finanças/Contabilidade e Orçamento da Prefeitura  
Nesta

"Deus Seja Louvado"

600012



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

## Crédito Suplementar

**Art. 1º.** ...a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 377.154,67 (Trezentos e setenta e sete mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

<b>05</b>	<b>Secretaria da Educação</b>		
<b>05.02.00</b>	<b>Educação Básica</b>		
4.4.90.00.00 - 12.361.2001 – 1093	Aplicações Diretas		<u>377.154,67</u>
	<b>TOTAL</b>		<b>377.154,67</b>

**Art. 2º.** O valor de presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

Obs:

CHE 42140/2021 11/08/2021 14:08

10/08/2021

000011

Ofício n.º 0501//2021—PMB/SEMEB

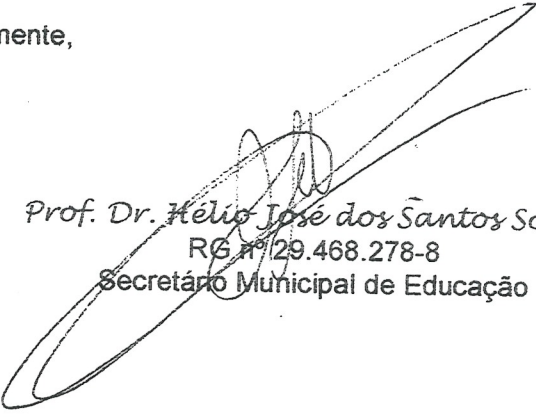
Bebedouro/SP, 30 de julho de 2021.

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO QUE ESPECIFICA.

Prezado Senhor,

A Direção da Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro, vem pelo presente, solicitar a abertura de Processo Licitatório, para aquisição de veículo utilitário de carga de uso cotidiano do Almoxarifado Municipal da Secretaria Municipal de Educação e, de veículos de passeio, para uso diário nas atividades didático-pedagógicas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação, categorizados conforme Portaria GCTI n. 02, de 19-06-2018-Secretaria de Planejamento e Gestão (anexo) e conforme detalhado nas Requisições nº 035168 e 035258, com entrega junto ao Almoxarifado Central Municipal, não superior a 120 dias.

Atenciosamente,

  
Prof. Dr. Hélio José dos Santos Souza  
RG nº 29.468.278-8  
Secretário Municipal de Educação

AO ILMO.SR.

PAULO SÉRGIO GARCIA SANCHEZ

DD. DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL DE BEBEDOURO-SP

CMB 42140/2021 11/08/2021 14:08

“Deus seja Louvado”

RUA CEL. CONRADO CALDEIRA Nº 470 – CENTRO – CEP-14701-000 - ☎ 17-3344-6100

[www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) / [secretaria.educacao@semeb.bebedouro.sp.gov.br](mailto:secretaria.educacao@semeb.bebedouro.sp.gov.br)

000010

**PORTARIA GCTI – 02, de 19-06-2018**

**Publicada no DOE em 20-06-2018**

O Diretor do Grupo Central de Transportes Internos - GCTI, da Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações, da Secretaria de Planejamento e Gestão, em cumprimento ao que determina o artigo 30, do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1.977 e, em conformidade com o artigo 2.º e parágrafo único do Decreto 59.038 de 03 de abril de 2013, expede a presente Portaria:

**Artigo 1º** - A aquisição e a locação de veículos por órgãos da administração direta, administração indireta, autarquias e fundações do Estado, somente poderão ser autorizadas quando apresentarem motor ciclo Otto flexível.

§ 1º - Consideram-se para fins desta portaria:

a) como motor ciclo Otto aquele que possui um ciclo termodinâmico caracterizado pela ignição por centelha e que funcione com somente 1 tipo de combustível;

b) como motor ciclo Otto flexível aquele que possui um ciclo termodinâmico caracterizado pela ignição por centelha e que possa funcionar com 2 ou mais tipos de combustíveis isoladamente ou misturados em qualquer proporção;

c) como motor ciclo diesel aquele que possui um ciclo termodinâmico caracterizado pelo aumento da temperatura na câmara de combustão provocado pela compressão do ar.

§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser adquiridos ou locados veículos com motor Otto ou motor ciclo diesel, quando não houver modelos na mesma classificação com motor ciclo Otto flexível ou quando estes não atenderem às necessidades específicas da administração direta, administração indireta, autarquias e fundações do Estado, o que deverá ser sempre justificado.

**Artigo 2º** - Sempre que possível, nos termos do artigo 30 do Decreto Estadual nº 55.947/2010, deverá ser adotado o parâmetro do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular.

**Artigo 3º** - Os preços referenciais dos veículos se basearão na tabela Fipe, média dos três meses anteriores à data de publicação do respectivo edital de licitação.

§ 1º – Recomenda-se que no encerramento do processo licitatório os preços dos veículos estejam de acordo e pareados com a tabela Fipe.

§ 2º– Na hipótese de aquisição de veículos do Grupo "S-4", o preço a que se refere ao "caput" deste artigo não contemplará os custos de adaptação e transformação necessários à sua devida caracterização.

**Artigo 4º** - Ficam enquadrados os veículos nacionais e importados, discriminados nos anexos I e II, de acordo com seus tipos e marcas, nos Grupos, segundo a sua categoria.

§ 1º - Os veículos dos Grupos "B", "S-1", "S-2", "S-3" e "S-4" serão adquiridos nas versões básicas de linha de produção sem equipamentos opcionais.

§ 3º - Excepcionalmente, os veículos dos Grupos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adquiridos ou locados com equipamentos opcionais, desde que essenciais e devidamente justificados no pedido inicial.

Artigo 5º - Os veículos que não foram enquadrados pela presente portaria, quer por estarem fora de linha de produção ou por terem suas versões alteradas, permanecerão em suas frotas nos Grupos em que se encontravam classificados:

I - no caso de veículos oficiais, até o seu arrolamento como excedente;

II - até o término ou rescisão do contrato, quando se tratar de locação não eventual;

III - quando expirar o prazo legal, em caso de convênio.

Artigo 6º - Os veículos de representação do Grupo "Especial" são, preferencialmente, de fabricação nacional e com as seguintes características: tipo sedã, 4 portas, cor escura, de preferência preta, versão mais luxuosa da linha e capacidade para 5 ou mais pessoas, para uso exclusivo do Governador e Vice-Governador.

Artigo 7º - Os veículos de representação do Grupo "A" são, preferencialmente, de fabricação nacional e com as seguintes características: tipo sedã, 4 portas, cor escura, de preferência preta, versão intermediária de luxo da linha e capacidade para 5 ou mais pessoas, para uso exclusivo de Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado.

Artigo 8º - Os veículos de representação do Grupo "B" são, preferencialmente, de fabricação nacional e com as seguintes características: tipo sedã, 4 portas, cor escura, de preferência preta, versão básica da linha e capacidade para 5 ou mais pessoas, para uso exclusivo de: Secretários Adjuntos, Chefes de Gabinete, Delegado Geral de Polícia, Comandante Geral da Polícia Militar, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Presidentes de Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.

Artigo 9º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-1" são de cor branca, preferencialmente de fabricação nacional, tipo sedã ou "hatchback", 2, 3, 4 ou 5 portas, versão básica da linha e capacidade para 4 ou mais pessoas, destinados ao transporte exclusivo de passageiros.

Parágrafo único - Para efeito de distinção, os veículos que compõem o grupo de que trata este artigo, foram agrupados por carroceria e motorização:

I – Sedan ou Hatch - De 1.0 a 1.6;

Artigo 10º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-2" são de cor branca, preferencialmente de fabricação nacional, versão básica da linha e adequados ao transporte misto de cargas leves e de passageiros.

Parágrafo único - Para efeito de distinção entre os tipos que compõem o grupo de que trata este artigo, os veículos foram agrupados nesta portaria conforme segue:

I – Peruas/Minivans/Monovolumes;

II – Vans;



- III – Utilitários esportivos com tração 4x2 – valor estipulado – Anexo II;
- IV – Utilitários esportivos com tração 4x2 – valor estipulado – Anexo II;
- V – Utilitários esportivos com tração 4x4 – valor estipulado – Anexo II;
- VI – Utilitários esportivos com tração 4x4 – valor estipulado – Anexo II;
- VII – Caminhonetes com tração 4x2 – cabine simples – capacidade até 770kg;
- VIII – Caminhonetes com tração 4x2 – cabine simples – capacidade de 771 até 2.000kg;
- IX – Caminhonetes com tração 4x4 – cabine simples – capacidade de 771 até 2.000kg;
- X – Caminhonetes com tração 4x2 – cabine dupla – capacidade de 650 até 2.000kg;
- XI – Caminhonetes com tração 4x4 – cabine dupla - capacidade de 650 até 2.000kg.

§ 2º - Os preços utilizados neste artigo para distinção entre os tipos de veículos do Grupo "S-2" conservarão seu valor nominal, admitindo-se sua atualização monetária somente no caso de alteração dos anexos desta Portaria.

Artigo 11 - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-3" são de cor branca, preferencialmente de fabricação nacional, carroceria aberta e adequados ao transporte de carga média e pesada acima de 2 toneladas (tipo carga seca).

Artigo 12 - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-4" são de cor branca, preferencialmente de fabricação nacional, oriundos ou não dos Grupos "B", "S-1", "S-2" e "S-3", devidamente caracterizados mediante adaptação ou transformação, e compreendem as viaturas de policiamento com equipamento externo de som e luz intermitente, motocicletas, motonetas e afins, jipes em geral, ambulâncias, furgões, ônibus, microônibus, caminhões baú, guinchos e os veículos com características especiais, destinados à prestação de serviços específicos.

Parágrafo único - As motocicletas, motonetas e afins, enquadradas nos termos do "caput" deste artigo, não oneram nem produzem vagas nas frotas, devendo, entretanto, integrar as quantidades existentes.

Artigo 13 - Somente poderá participar de licitação promovida pela administração direta, administração indireta, autarquias e fundações do Estado fornecedores que ofereçam veículos que estejam enquadrados na presente Portaria (anexos I e II) ou homologados expressamente pelo GCTI.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, os veículos enquadrados nos Grupos "S-3" e "S-4", a que se referem os artigos 11 e 12, desta portaria, devido às suas características especiais, não necessitam estar discriminados nos anexos I e II e nem serem homologados pelo GCTI.

§ 2º- Aplica-se o disposto neste artigo aos veículos locados e em convênio.

**Artigo 14** - Na análise dos pleitos de inclusão de veículos nos subgrupos discriminados nos Anexos I e II, o GCTI observará as classificações constantes desta Portaria, ficando desobrigado a adotar as utilizadas pelo requerente ou por terceiros.

**Artigo 15** – As marcas, modelos e versões dos veículos discriminados nos Anexos I e II somente serão objeto de atualização, inclusão ou exclusão na hipótese de alteração desta Portaria, promovida pelo GCTI, neste caso, a partir de pesquisas em sites e mídias especializadas ou de comunicações das montadoras.

**Artigo 16** – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria GCTI-03, de 26/11/2015.

CMB 42140/2021 11/08/2021 14:08

V.02  
000008

ANEXO I – VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO

MONTADORA	GRUPO "ESPECIAL"	GRUPO "A"	GRUPO "B" *
CITROEN	-	C4 Lounge THP Flex Shine	C4 Lounge 1.6
FIAT	-	-	Cronos 1.8
FORD	Fusion Titanium 2.0 Ecoboost Fusion Hybrid	Focus 2.0 Titanium Fusion 2.5	Focus 2.0
GM / CHEVROLET	-	Cruze LTZ 1.4	Cruze 1.4 Cobalt 1.8
HONDA	Accord EX V6 3.5	Civic EXL 2.0	Civic 2.0
HYUNDAI	Azera 3.0 V6	-	-
NISSAN	-	Sentra 2.0 SL	Sentra 2.0
PEUGEOT	-	408 Griffé THP 1.6	408
RENAULT	-	Fluence Privilège 2.0	Fluence 2.0
TOYOTA	Camry XLE 3.5 V6	Corolla XEi 2.0 Corolla Altis 2.0	Corolla 1.8
VOLKSWAGEN	Passat Highline 2.0 TSI	Jetta Highline 2.0	-

(\*) veículos do grupo B são básicos de linha.

CHB 42140/2021 11/08/2021 14:08

ANEXO II – VEÍCULOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

MONTADORAS	GRUPO "S-1"		GRUPO "S-2"	
	Hatch De 1.0 a 1.6	Sedan De 1.0 a 1.6	Categoria 1 - Minivans / Peruas/ Monovolumes	Categoria 2 - Vans
CHERY	- Celer	- Celer	-	-
CITROËN	- C3	-	-	- Jumpy Minibus
FIAT	- Argo - Mobi - Uno	- Cronos -Grand Siena	- Doblô - Weekend	- Ducato
FORD	- Fiesta -Ka	-Fiesta -Ka	-	-
GM / CHEVROLET	- Onix	- Cobalt - Prisma	- Spin	-
HONDA	-	- City	- Fit	-
IVECO	-	-	-	- Daily Minibus
KIA MOTORS	- Picanto	Cerato	-	-
MERCEDES-BENZ	-	-	-	- Sprinter
NISSAN	- March	- Versa	-	-
PEUGEOT	- 208	-	-	- Boxer Passageiro
RENAULT	- Sandero - Kwid	- Logan	- Captur	- Master Minibus
TOYOTA	- Etios	- Etios	-	-
VOLKSWAGEN	- Fox - Gol -Up	- Voyage	- Space fox	-

(\*) veículos de prestação de serviço são básicos de linha.

MONTADORAS	GRUPO "S-2" *		
	Categoria 3 – Utilitários Esportivos – 4x2 – até R\$ 100.000,00	Categoria 4 – Utilitários Esportivos – 4x2 – acima de R\$ 100.000,00	Categoria 5 – Utilitários Esportivos – 4x4 – até R\$ 175.000,00
CITROEN	- Air Cross	-	-
FORD	- Ecosport	-	- Edge - EcoSport
GM / CHEVROLET	- Tracker	-	- Trailblazer
HYUNDAI	-	- Tucson	-
JEEP	- Renegade	-	- Renegade
MITSUBISHI MOTORS	- ASX	- Outlander	- ASX - Outlander - Pajero
PEUGEOT	- 2008	-	-
RENAULT	- Duster	-	- Duster
SUZUKI	- Jimny	-	-
TOYOTA	-	- SW4	- SW4
VOLKSWAGEN	-	-	- Tiguan

(\*) veículos de prestação de serviço são básicos de linha.

MONTADORAS	GRUPO "S-2" *		
	Categoria 6 – Utilitários Esportivos – 4x4 – acima de R\$ 175.000,00	Categoria 7 – Caminhonetes - Cabine simples – 4x2 – capacidade até 770 kg	Categoria 8 – Caminhonetes - Cabine simples – 4x2 – capacidade de 771kg até 2.000 kg
IVECO LATIN AMÉRICA	-	-	- Daily Chassi CS
FIAT	-	- Strada	-
FORD	- Edge	-	-
GM / CHEVROLET	-	- Montana	-
HYUNDAI	-	-	- HR
KIA MOTORS	-	-	- Bongo
RENAULT	-	-	- Master
TOYOTA	- SW4	-	-
VOLKSWAGEN	-	- Saveiro	-

(\*) veículos de prestação de serviço são básicos de linha.

MONTADORAS	GRUPO "S-2" *		
	Categoria 9 – Caminhonetes - Cabine simples – 4x4 – capacidade de 771kg até 2.000 kg	Categoria 10 – Caminhonetes - Cabine dupla – 4x2 – capacidade de 650 kg até 2.000 kg	Categoria 11 – Caminhonetes - Cabine dupla – 4x4 – capacidade de 650 kg até 2.000 kg
FIAT	-	- Toro	- Toro
FORD	- Ranger	- Ranger	- Ranger
GM / CHEVROLET	- S10	- S10	- S10
MITSUBISHI MOTORS	-	- L200	- L200
NISSAN	-	-	- Frontier
RENAULT	-	- Oroch	-
TOYOTA	- Hilux	- Hilux	- Hilux
VOLKSWAGEN	- Amarok	-	- Amarok

(\*) veículos de prestação de serviço são básicos de linha.